



COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia da
República

N/Ref^o: 10/6^a - CAEIDR/2007

Data: 23.Outubro.2007

ASSUNTO: Relatório Final referente à PETIÇÃO 213/X/2^a

"Proposta de Lei aprovada pelo Conselho de Ministros no passado dia 2 de Novembro, que visa regular e assegurar a transparência nas operações de arredondamento da taxa de juro quando aplicada aos contratos de crédito à habitação. Solicita para que nesta iniciativa fique prevista a devolução do que foi e for cobrado em excesso aos clientes."

Nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto [Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (exercício do direito de petição), alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, e 15/2003, de 4 de Junho], junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 213/X/2^a**, cujo parecer foi aprovado na reunião efectuada em 23 de Outubro de 2007, é o seguinte:

PARECER

"A Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional delibera, nos termos da al. m) do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e n.º 45/2007, de 24 de Agosto), arquivar a Petição n.º 213/X/2, dando-se conhecimento do presente relatório ao peticionante, Miguel Rosa Santos."

Informo que tomarei, a diligência de levar o presente relatório ao conhecimento do peticionário.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Rui Vieira)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PETIÇÃO Nº 213/X/2ª

Assunto: Proposta de lei aprovada pelo Conselho de Ministros no passado dia 2 de Novembro, que visa regular e assegurar a transparência nas operações de arredondamento da taxa de juro quando aplicada aos contratos de crédito à habitação. Solicita para que nesta iniciativa fique prevista a devolução do que foi e for cobrado em excesso aos clientes

Da iniciativa de: Miguel Rosa Santos

Deputada Relatora: Teresa Venda

RELATÓRIO FINAL

I – Nota Prévia

1. A Petição n.º 213/X/2, subscrita apenas por um peticionante, deu entrada na Assembleia da República em 7 de Novembro de 2006.
2. Em 16 de Janeiro de 2007, a Petição 213/X/2.ª baixou à Comissão Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional.
3. Em 9 de Maio de 2007 foi aprovado parecer, em relatório intercalar da Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional, no sentido de solicitar a S. Ex.ª, o Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor, informações sobre o objecto da petição.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

II – Da Petição

4. O peticionante propõe que a Proposta de Lei, aprovada em reunião de Conselho de Ministros de 2 de Novembro de 2006, *“que estabelece as regras a que deve obedecer o arredondamento da taxa de juro quando aplicada aos contratos de crédito para aquisição, construção e realização de obras em habitação própria permanente, secundária ou para arredondamento, bem como para aquisição de terrenos para construção de habitação própria, celebrados entre as instituições de crédito e os seus clientes”* incluisse um preceito que determinasse a retroactividade das novas regras, sendo, *“o que foi cobrado em excesso (...) devolvido aos clientes.”*
5. Uma vez tratar-se de matéria não reservada à Assembleia da República, nos termos da al. a) do número 1 do artigo 198.º da CRP, o Governo optou pela regulação da matéria através de Decreto-Lei.
6. Foi assim publicado no Diário da República, 1.ª Série – N.º 245 – de 22 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 240/2006, que *“estabelece as regras a que deve obedecer o arredondamento da taxa de juro quando aplicada aos contratos de crédito para aquisição, construção e realização de obras em habitação própria permanente, secundária ou para arredondamento, bem como para aquisição de terrenos para construção de habitação própria, celebrados entre as instituições de crédito e os seus clientes”*, dispondo o artigo 2.º do mencionado diploma, que este se aplica *“aos contratos de crédito (...) que venham a ser celebrados após a sua entrada em vigor e aos contratos em execução, a partir da refixação da taxa de juro, para efeitos de arredondamento, que deve ocorrer após”* 22 de Janeiro de 2007.
7. Nenhum Grupo Parlamentar apresentou, no prazo de 30 dias subsequentes à publicação do Decreto-Lei n.º 240/2006, de 22 de Dezembro, qualquer requerimento para apreciação do mencionado Decreto-Lei, para efeitos da sua alteração.
8. A opção pela não retroactividade das regras para efeitos de arredondamento da taxa de juro, previstas no Decreto-Lei n.º 240/2006, parece ter na sua base o princípio da confiança vigente na Ordem Jurídica Portuguesa, e de que é corolário o artigo 12.º do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Código Civil (Aplicação das leis no tempo. Princípio geral), nos termos do qual, “a lei só dispõe para o futuro” e “ainda que lhe seja atribuída eficácia retroactiva, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos.”

9. Atendendo, contudo à motivação da petição, e que ao peticionante *“não parece justo que esta situação possa ser deixada em branco e lesar os consumidores com uma linha em falta, tal como em Espanha não ficou”*, não tendo a Assembleia da República informações precisas quanto à opção do Governo pela não retroactividade das regras relativas ao arredondamento da taxa de juro no crédito à habitação, a Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional deliberou solicitar a S. Ex.^ª, o Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor, através de S. Ex.^ª, o Presidente da Assembleia da República, informações sobre as razões que levaram o legislador nacional a optar nesta matéria por uma solução distinta da operada em Espanha, o que não corresponde ao que parece ser a melhor solução para o peticionante.
10. A decisão de questionar o Governo sobre a matéria, prendeu-se com o facto de o Princípio da Confiança, de que é corolário a regra segundo a qual *“a lei só dispõe para o futuro”*, vigorar tanto em Portugal como em Espanha, não sendo por isso suficiente para informar o peticionante sobre a razão de ser da divergência de posições dos legisladores espanhol e português, que, ao contrário do primeiro, optou pela não retroactividade das regras relativas ao arredondamento da taxa de juro no crédito à habitação, previstas no Decreto-Lei n.º 240/2006, de 22 de Dezembro.
11. Em resposta, o Sr. Secretário de Estado e do Comércio, Serviços e Defesa do consumidor informou, através do Gabinete do Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares, *“que se desconhecem as razões que levaram à aplicação retroactiva da lei em Espanha”* e que *“o governo português legislou de forma a proteger os interesses e direitos dos consumidores e garantir a certeza e a segurança jurídica.”*

III – Conclusões e Parecer



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

12. Considerando que:

- i) A opção legislativa tem pleno acolhimento no ordenamento jurídico nacional no *princípio da confiança*, de que é corolário o artigo 12.º do Código Civil (Aplicação das leis no tempo) que dispõe que *“a lei só dispõe para o futuro”* e *“ainda que lhe seja atribuída eficácia retroactiva, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos;”*
- ii) e que se encontram esgotados os mecanismos de intervenção da Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional, esta é do seguinte

Parecer

A Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional delibera, nos termos da al. m) do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e n.º 45/2007, de 24 de Agosto), arquivar a Petição n.º 213/X/2, dando-se conhecimento do presente relatório ao peticionante, Miguel Rosa Santos.

Assembleia da República, 23 de Outubro de 2007

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Rui Vieira)

A DEPUTADA RELATORA

(Teresa Venda)